

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DE FERNANDO ROMBA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Novembro de 2005)

1. Fernando Manuel da Graça Romba, líder do Grupo Municipal Independente, comunicou a esta Alta Autoridade que, na reunião de 26 de Janeiro de 2005 do executivo da Câmara Municipal de Almodôvar, foi aprovada a celebração de um contrato com a Cortiçol, CRL, proprietária da Rádio Castrense, segundo o qual a autarquia passará a produzir um programa semanal de 30 minutos, a emitir pela referida rádio local, salientando que o Presidente da Câmara é cooperante da referida Cortiçol e que tal contrato configura violação do artigo 6º da Lei da Rádio.

Entende assim que a Alta Autoridade deve proceder à anulação da deliberação da Câmara por enfermar de irregularidade grave e por permitir a intervenção no conteúdo da programação da estação emissora por parte da Câmara, em especial do seu presidente.

2. Instados a pronunciar-se sobre o teor da presente queixa disseram, em síntese:
 - a Cortiçol, que o contrato celebrado com a Câmara se enquadra nos termos da lei, é pago segundo os valores estipulados na tabela da publicidade da Rádio Castrense e visa publicitar as actividades culturais da autarquia, facultar informações de interesse público e promover campanhas publicitárias de sensibilização nas áreas de recolha de lixo, poupança de água, preservação da floresta e noutros domínios úteis à população;
 - a Câmara de Almodôvar secunda a Rádio local na caracterização do espaço publicitário, considerando que o contrato celebrado tem natureza estritamente comercial e configura uma aquisição de serviços não enquadrável nas restrições estabelecidas no artigo 6º da Lei nº. 4/2001, de 23 de Fevereiro, recusando que

a mesma constitua um financiamento da rádio mas, antes, a aquisição de um espaço publicitário, prática, aliás, corrente noutros municípios.

17

3. Independentemente do facto da a Alta Autoridade não dispor de poderes para anular o contrato estabelecido entre a Cortiçol, CRL, e a autarquia importaria realçar que, pela sua limitação temporal, pela sua natureza e mesmo pelo seu conteúdo, o contrato objecto da presente queixa e o programa semanal que o mesmo origina não podem ser subsumidos como um financiamento da autarquia à actividade de radiodifusão e, conseqüentemente, ser entendidos como violadores das restrições estabelecidas pelo artigo 6º da Lei da Rádio, o qual estabelece que a actividade de radiodifusão não pode ser exercida ou financiada por autarquias locais.
4. Com efeito o programa, nomeadamente o que foi transmitido no passado dia 13 de Outubro, constitui um espaço de divulgação institucional, a que recorrem tanto a administração Central como administração local, promovendo iniciativas e facultando informação enquadrável no conceito de publicidade constante do respectivo Código.
5. Também, e numa área mais adequada à intervenção deste órgão, não foi detectável (nem isso era sugerido na queixa) que o referido espaço de promoção das iniciativas da Câmara se confunda com a promoção das forças partidárias maioritárias no município o que, a ocorrer, poderia lesar valores de neutralidade e pluralismo que a promoção das actividades autárquicas deve respeitar.
6. Considerando que a Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis nos órgãos de comunicação social (alínea n do artigo 4º, da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto), cumpre deliberar.
7. Apreciada uma queixa de Fernando Manuel da Graça Romba, líder do Grupo Municipal Independente, contra a Câmara Municipal de Almodôvar por violação do artigo 6º da Lei da Rádio, ao contratar com a Cortiçol, CRL, proprietária da Rádio Castrense, a difusão de um programa semanal de 30 minutos destinado a divulgar actividades e iniciativas da autarquia, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que o referido

programa configura uma aquisição de serviços enquadrável nas disposições legais em vigor em matéria de promoção institucional e divulgação de iniciativas pelo que delibera proceder ao seu arquivamento.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro